



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

14.05.2019

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1728387-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/05/2019
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA SECRETARIA EXECUTIVA DE RESSOCIALIZAÇÃO DE PERNAMBUCO – SERES – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA EXECUTIVA DE RESSOCIALIZAÇÃO DE PERNAMBUCO – SERES
INTERESSADO: Sr. EDEN DE MORAES VESPAZIANO BORGES
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 514/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1728387-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o relatório de auditoria e a peça defensiva apresentada;
CONSIDERANDO que não restou comprovado o excepcional interesse público;
CONSIDERANDO que a relação entre a Receita Corrente Líquida – RCL e a Despesa Total com Pessoal – DTP se encontrava com percentuais de 46,19% e 47,13%, nos quadrimestres de referência, quais sejam: 3º quadrimestre de 2015 e 1º de 2016, respectivamente,
Em julgar **ILEGAIS** todos os atos relacionados às pessoas listadas nos Anexos I, II e III, negando, por consequência, os respectivos registros.
OUTROSSIM,
Conceder prazo de 06 meses para que a gestão estadual promova o afastamento dos servidores objeto do presente processo, sob pena de multa ao Secretário da Pasta.

Recife, 13 de maio de 2019.
Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator
Conselheira Teresa Duere

PROCESSO TCE-PE Nº 1857660-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/05/2019
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO DE PERNAMBUCO - FUNDARPE
INTERESSADO: Sr. DEYVISON RICARDO LOPES PESSOA
ADVOGADOS: Drs. ALCIDES PEREIRA DE FRANÇA – OAB/PE Nº 0699, AMANDA MARIA NUNES LUIGGI OLIVEIRA – OAB/PR Nº 36.533, DANIEL MORAES DE MIRANDA FARIAS – OAB/PE Nº 21.694, EDNALDO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO – OAB/PE Nº 30.177, FÁBIO HENRIQUE DE ARAÚJO URBANO – OAB/PE Nº 15.473, GUSTAVO CAVALCANTI COSTA – OAB/PE Nº 20.183, HUGO ASTRINHO DA ROCHA BRANCO – OAB/PE Nº 23.237, JOSÉ ARNALDO MOREIRA GUIMARÃES NETO – OAB/PE Nº 12.011, NAPOLEÃO MANOEL FILHO – OAB/PE 20.238, E RAPHAEL PARRENTE OLIVEIRA – Nº OAB/PE 26.433
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 515/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1857660-6, **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 770/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 0901817-7)**, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO a íntegra do Parecer MPCO nº 034/2019;
Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.
Outrossim, determinar a remessa do Recurso Ordinário TCE-PE nº 1858970-4 ao Conselheiro Valdecir Pascoal, para seu processamento.



Recife, 13 de maio de 2019.

Conselheiro João Carneiro Campos – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1920381-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/05/2019

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE - CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE

INTERESSADA: Sra. MARIA MADALENA SANTOS DE BRITTO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 516/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1920381-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações elencadas no Anexo Único, concedendo-lhes, em consequência, registro, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Recife, 13 de maio de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 0730071-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/05/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS (EXERCÍCIO DE 2006)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

INTERESSADOS: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, JOÃO INOCÊNCIO GUIDO, JONES RODRIGUES DE SENA FILHO, KARINNY PACHECO DE ALBUQUERQUE E LOCAR SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA.

ADVOGADOS: Drs. JORGE BALTAR BUARQUE DE GUSMÃO – OAB/PE Nº 27.830, E MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 517/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 0730071-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as contas do Sr. Jones Rodrigues de Sena Filho, Secretário de Serviços Públicos, do Sr. João Inocêncio Guido, Secretário de Planejamento, e da Sra. Karinny Pacheco de Albuquerque, Engenheira Fiscal da Prefeitura, durante o exercício de 2006, dando-lhes quitação.

Deixar de aplicar multa em função da regulamentação expressa no § 6º do artigo 73 da Lei Orgânica desta Corte, que estabelece o benefício do afastamento da punição pecuniária em processos que tramitam há mais de 5 (cinco) anos neste Tribunal.

Deixar de proferir as determinações do artigo 69 da Lei Orgânica do TCE-PE em razão do lapso transcorrido entre o início da instrução processual e a prolação da presente deliberação.

Recife, 13 de maio de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara



Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

29ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 09/05/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 18100069-6

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Polícia Civil de Pernambuco

INTERESSADOS:

Chianca de Melo Fragoso de Albuquerque

EDILEUZA MARTINS ESTEVÃO

André Luiz Figueiroa da Silva

Euclides Barbosa de Franca Filho

Joselito Kehrlé do Amaral

Lenise Valentim da Silva

Vanusa Rodrigues de Moraes

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 518 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100069-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a presença de irregularidades e falhas insuficientes para motivar a irregularidade das contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Joselito Kehrlé Do Amaral, relativas ao exercício financeiro de 2017 .

DAR QUITAÇÃO aos demais notificados (Lenise Valentim da Silva, Chianca de Melo Fragoso de Albuquerque, Euclides Barbosa de Franca Filho, André Luiz Figueiroa da Silva, Vanusa Rodrigues de Moraes e Edileuza Martins Estevão) em relação aos pontos sobre os quais foram notificados.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Polícia Civil de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. À Diretoria de Administração Geral: atentar para que a concessão de diárias para fora do Estado de Pernambuco tenha a autorização prévia do Chefe da Polícia Civil, devidamente publicada no Diário Oficial de Pernambuco, conforme previsto no arts. 15, inciso V, alínea "c" e 16 do Decreto Estadual n.º 25.845/03 (A3.2);

Prazo para cumprimento: 180 dias

2. À Setorial Contábil: efetuar a reclassificação da conta contábil "bens móveis a classificar até 2013", com a apropriação de cada bem a sua correta e respectiva conta contábil (A5.1);

Prazo para cumprimento: 180 dias

3. À Comissão de Inventário de Bens Móveis: atentar para que no inventário de bens móveis da PCPE, cada bem registrado possua seu valor de aquisição, cumprindo o que determina o disposto no art 6º, caput, da Portaria Conjunta SAD/SEFAZ n.º 152/16 (OA.1);

Prazo para cumprimento: 180 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Polícia Civil de Pernambuco, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Melhorar as instalações físicas das delegacias (A6.1);

2. Acondicionar com maior grau de segurança o armamento vinculado às delegacias (A6.1);

3. Acondicionar com maior grau de segurança as apreensões de objetos realizadas pelas delegacias (A6.1);

4. Aumentar o efetivo das delegacias de uma maneira geral. (A6.1).

Presentes durante o julgamento do processo na sessão: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS



SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS :
Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO
ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

29ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 09/05/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 16100308-4

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS
FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de
Xexéu

INTERESSADOS:

Eudo de Magalhães Lyra

JOSE FERREIRA DA FONSECA NETTO

Jovelina Quiteria Silva de Lima

José Iclair Viana Silva Filho

Maria Betania Leite Valença

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSEL-
HEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ACÓRDÃO Nº 519 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo
TCE-PE Nº 16100308-4, ACORDAM, à unanimidade, os
Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de
Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do
Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Defesa
apresentada;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II
e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição
Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº
12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado
de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a)
Eudo De Magalhães Lyra, Prefeito relativas ao exercício
financeiro de 2015 .

APLICAR multa no valor de R\$ 8.289,50, prevista no
Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à)
Sr(a) Eudo De Magalhães Lyra, que deverá ser recolhida

, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta
deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e
Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de
boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste
Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 8.289,50, prevista no
Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à)
Sr(a) Jose Ferreira Da Fonseca Netto, que deverá ser
recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em
julgado desta deliberação, ao Fundo de
Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento
Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário
a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de
Contas (www.tce.pe.gov.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 4.144,75, prevista no
Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a)
Jovelina Quiteria Silva De Lima, que deverá ser recolhida
, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta
deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e
Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de
boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste
Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 4.144,75, prevista no
Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a)
Maria Betania Leite Valença, que deverá ser recolhida , no
prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta
deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e
Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de
boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste
Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da
Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a)
Prefeitura Municipal de Xexéu, ou a quem o suceder, que
atenda as medidas a seguir relacionadas:

**1. Observar, quando da contratação de serviços de
locação de veículos, que só é admitida a sublocação
parcial dos serviços, caso haja previsão contratual
para tal;**

**2. Observar, quando da contratação de shows artísti-
cos: A coleta mínima de três cotações de preços; A
apresentação de documento idôneo que comprove a
consagração do artista, seja pela crítica especializada
ou pela opinião pública;**

**3. Implantar sistemas de controle interno para utiliza-
ção de combustível, utilizando-se de formulário
específico de requisição, constando: Quantidades
determinadas de cada combustível ou de lubrificante,**



nota fiscal, placa do veículo abastecido, determinação do período do abastecimento em cada requisição e em cada nota fiscal e demais documentos necessários à liquidação da despesa.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo
CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS, Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

PROCESSO TCE-PE N° 1430099-0

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/04/2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAIAL (EXERCÍCIO
DE 2013)**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
MARAIAL**

INTERESSADOS: MARIA MARLÚCIA DE ASSIS SANTOS, LEONARDO DE OLIVEIRA FLORÊNCIO DA SILVA, AMANDA KAROLINA DE ASSIS SANTOS WANDERLEY, GLAUCIO FERNANDO DE SOUZA ALVES, SILAS CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR, NEILSON DE LIMA BARROS, DALMIR CLEITON CORREIA CAVALCANTI, PAULO ROBERTO CAMPÊLO GUERRA, ASSOCIAÇÃO MUNICIPALISTA DE PERNAMBUCO – AMUPE, JANDELSON GOUVEIA DA SILVA, BRAPE-COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA ME, NATHÁLIA DE OLIVEIRA WENCESLAU, INSTITUTO PULSAR E MARIA DAS GRAÇAS SILVA

ADVOGADOS: Drs. BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – OAB/PE N° 24.201, FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO – OAB/PE N° 29.702, WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE N° 24.224, LARISSA LIMA FELIX – OAB/PE N° 37.802, CARLOS DE ARRUDA SÁ – OAB/PE N° 24.838, E LUCÉLIA MARIA PACHÊCO VAZ MANSO – OAB/PE N° 12.410

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 520/19**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1430099-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a ausência de controle na utilização de combustível;

CONSIDERANDO a constatação de irregularidades em processos licitatórios referentes às Representações protocoladas ao TCE por vereadores de Maraial;

CONSIDERANDO a realização de despesas sem a formalização do devido processo licitatório;

CONSIDERANDO a ausência de repasse das contribuições previdenciárias dos servidores ao Regime Geral, no montante de R\$ 204.972,90;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias patronais ao Regime Geral, no montante de R\$ 685.601,40;

CONSIDERANDO o pagamento de multa e juros no recolhimento em atraso das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, bem como ao PASEP e empréstimos consignados;

CONSIDERANDO recente posicionamento do Pleno desta Corte de Contas quando do julgamento do Processo TCE-PE nº 17100347-0RO001;

CONSIDERANDO o respeito aos Princípios da Isonomia, da Coerência dos Julgados e da Segurança Jurídica;

CONSIDERANDO a realização de despesas sem comprovação da efetiva entrega dos produtos;

CONSIDERANDO que as despesas sem comprovação foram pagas a empresa com fortes indícios de irregularidades, tais como o fato de a empresa não deter o mínimo de estrutura para atender os contratos firmados;

CONSIDERANDO a contratação irregular de serviços advocatícios através de “Convênio de Cooperação Técnica” com a AMUPE e Termo de Adesão a contrato por ela firmado, em burla ao dever de licitar;

CONSIDERANDO a ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços jurídicos intermediados pela AMUPE;

CONSIDERANDO as deficiências encontradas na formalização da prestação de contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),



Em julgar **IRREGULARES** as contas da senhora Maria Marlúcia de Assis Santos, Prefeita no exercício financeiro de 2013, imputando-lhe um débito no valor de R\$ 193.514,81 sendo:

a) R\$ 13.514,81, solidariamente com a empresa **BRAPE – Comércio de Alimentos Ltda.**, pela ausência de comprovação do fornecimento do material de limpeza relacionado à Prefeitura Municipal de Maraial, conforme item 6 do voto do Relator;

b) R\$ 180.000,00, solidariamente com a **AMUPE – Associação Municipalista de Pernambuco**, pela ausência de comprovação dos serviços jurídicos contratados, conforme item 8 do voto do Relator.

Os valores acima descritos devem ser atualizados monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhidos aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

APLICAR multa individual, com base no artigo 73, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal, no valor de R\$ 8.263,50:

a) À senhora **Maria Marlúcia de Assis Santos**, então Prefeita, pela conduta descrita no item 6 do voto do Relator;

b) Ao Sr. **Silas Campos de Oliveira Júnior**, então Presidente da CPL, pela conduta descrita no item 2 do voto do Relator;

c) À senhora **Amanda Karolina de Assis Santos Wanderley**, então Secretária de Finanças, pela conduta descrita no item 3 do voto do Relator.

O citado valor equivale a 10% do limite atualizado até o mês de abril de 2019 do valor estabelecido no caput do mencionado artigo 73 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Estadual nº 12.600/2004), conforme prevê o § 1º do mesmo dispositivo e deverá ser recolhido, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

APLICAR multa, com base no artigo 73, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, no valor de R\$ 8.263,50, à senhora **Maria Marlúcia de Assis Santos**, então Prefeita, pelas condutas descritas nos itens 7 e 8 do voto do Relator.

O citado valor equivale a 10% do limite atualizado até o mês de abril de 2019 do valor estabelecido no caput do mencionado artigo 73 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Estadual nº 12.600/2004), conforme prevê o § 1º do mesmo dispositivo, e deverá ser recolhido, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Prefeito do Município de Maraial, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta Deliberação, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

Implemente normas regulamentadoras estabelecendo responsabilidade e procedimentos para solicitação, recebimento e controle de combustíveis, visando ao acompanhamento e controle dos gastos efetuados com abastecimentos de veículos pertencentes ao Poder Público Municipal;

Aprimore o sistema de controle interno da Prefeitura Municipal de Maraial, inclusive com registro e controle de bens;

Verifique os dados a serem enviados a esta Corte, tanto quando da alimentação do sistema SAGRES, quanto do envio dos documentos que compõem a prestação de contas, em cumprimento aos princípios da transparência e da responsabilidade na gestão fiscal e às Resoluções deste Tribunal de Contas;

Efetue o recolhimento e o repasse das contribuições previdenciárias de forma integral e tempestiva, evitando, inclusive, a incidência de juros e multa de mora;

Observe as normas estabelecidas para a realização de processos licitatórios, notadamente a verificação das empresas na fase de habilitação;

Realize levantamento sobre a real necessidade de médicos no Município e a realização de concurso público para suprir tal necessidade;

Classifique corretamente as despesas realizadas, notadamente aquelas relativas a pessoal.



DETERMINAR, ainda,

O encaminhamento de cópia do processo ao Ministério Público de Contas para, caso entenda pertinente, enviar ao MPPE.

Por fim, **por maioria**, deixar de imputar débito pelo pagamento de juros e multas por atrasos nas contribuições previdenciárias.

Recife, 13 de maio de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara – vencido por ter votado pela imputação de débito pelo pagamento de juros e multas por atrasos nas contribuições previdenciárias

Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 0730071-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/05/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS (EXERCÍCIO DE 2006)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

INTERESSADO: Sr. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS: Drs. JORGE BALTAR BUARQUE DE GUSMÃO - OAB/PE Nº 27.830, E MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA - OAB/PE Nº 5.786

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 07 de maio de 2019,

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Garanhuns a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas do Prefeito, Sr. Luiz Carlos de Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2006, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º da Constituição do Brasil, e 86, § 1º da Constituição de Pernambuco.

Recife, 13 de maio de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

15.05.2019

PROCESSO TCE-PE Nº 1820854-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/05/2019

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE FÉRRER – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE FÉRRER

INTERESSADO: Sr. FLÁVIO TRAVASSOS RÉGIS DE ALBUQUERQUE

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 522/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1820854-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da Proposta de Deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, fls. 06/14;

CONSIDERANDO a defesa e documentação apresentada, fls. 17/60;

CONSIDERANDO que estas contratações foram para profissionais das áreas de educação e assistência social.

CONSIDERANDO que o Município de São Vicente Férrer não possui o costume de realizar contratações temporárias, sendo a última analisada por esta Casa, realizada no exercício de 2013, julgada legal;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as contratações objeto dos autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I e II.

Determinar que seja levantada a necessidade de pessoal para execução dos serviços ordinários da municipalidade, para as ações, as unidades e os serviços erroneamente tratados como programas, a fim de que proceda à realização de concurso público com vistas a regularizar a situação de modo permanente e em conformidade com o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

Recife, 14 de maio de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1855079-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/05/2019

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CALUMBI - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CALUMBI

INTERESSADA: Sra. SANDRA DE CÁCIA PEREIRA MAGALHÃES NOVAES FERRAZ

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 523/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1855079-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da **Proposta de Deliberação** do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que, até a data do presente julgamen-

to, não houve o envio da documentação relativa às admissões realizadas nos meses de setembro a novembro de 2017, que deveria ter sido enviada até o dia 15/12/2017, servidores relacionados nos anexos III, IV e VI,

Em julgar **LEGAIS** as contratações dos servidores relacionados nos anexos I, II e V, concedendo-lhes registro, e **ILEGAIS** as contratações dos servidores relacionados nos anexos III, IV e VI, negando-lhes, por consequência, o registro.

Determinar que a gestora do Município de Calumbi, Sra. Sandra de Cácia Pereira Magalhães Novaes Ferraz, realize levantamento da necessidade de pessoal para a execução dos serviços prestados pelos agentes de endemias, com base no disposto no artigo 69 da Lei Orgânica deste Tribunal, Lei Estadual nº 12.600/2004, e sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal.

Determinar, ainda, o envio de cópia do Inteiro Teor da Deliberação ao Secretário de Administração e Finanças do Município de Calumbi, para que tome ciência e adote providências ante os indícios da existência de acumulações inconstitucionais de cargos, empregos e funções públicas.

Recife, 14 de maio de 2019.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

16.05.2019

30ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 14/05/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 18100574-8

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão



EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Empresa Pernambucana de Transporte Intermunicipal

INTERESSADOS:

Carlos Eduardo Dias Magalhães de Andrade
Raphael Gomes Ferreira de Oliveira
Renata Gondim Tenorio Pinto
José Maurício Moreira da Rocha Filho
Ricardo Campos de Santana
Thaíse Ferreira Carneiro de Lima
ERALDO INACIO DE LIMA (OAB 32304-PE)
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ACÓRDÃO Nº 524 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100574-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO as defesas apresentadas pelos interessados e a documentação correlata;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Carlos Eduardo Dias Magalhães De Andrade, relativas ao exercício financeiro de 2017 .

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Raphael Gomes Ferreira De Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2017 .

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Renata Gondim Tenorio Pinto, relativas ao exercício financeiro de 2017 .

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) José Maurício Moreira Da Rocha Filho, relativas ao exercício financeiro de 2017 .

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Ricardo Campos De Santana, relativas ao exercício financeiro de 2017 .

CONSIDERANDO a ausência de realização de concurso público para o preenchimento do quadro de empregados públicos;

CONSIDERANDO, entretanto, a ausência de autonomia financeira e de dotação orçamentária suficiente para a realização do devido concurso público, ficando a gestão da entidade dependendo de autorização do Governo Estadual para tanto;

CONSIDERANDO a terceirização irregular dos serviços contábeis, de caráter permanente, ocorrendo a prorrogação contratual por período superior ao limite de 60 (sessenta) meses estabelecido no art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93;

CONSIDERANDO a utilização irregular dos empregos em comissão para a realização de atividades diversas das de direção, chefia e assessoramento, caracterizando infração ao artigo 37, inciso V, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Thaíse Ferreira Carneiro De Lima, relativas ao exercício financeiro de 2017 .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Empresa Pernambucana de Transporte Intermunicipal, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Atentar para o cumprimento das normas da Lei de Acesso à Informação;



2. Enviar, tempestivamente, através do SAGRES, as informações relacionadas ao Módulo LICON, em respeito aos princípios da Eficiência e da Transparência;

3. Providenciar o levantamento da necessidade de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos, objetivando a realização de concurso público, em cumprimento ao que determina o art. 37, inciso II, da Constituição Federal;

4. Providenciar a abertura de certame licitatório para a contratação de serviços contábeis, enquanto não for realizado o devido concurso público para a sua prestação por contador com vínculo efetivo;

5. Adotar as providências necessárias para regularizar o quadro de pessoal comissionado, que deve ser preenchido exclusivamente com cargos cujas atribuições correspondam a direção, chefia ou assessoramento.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Fazer constar, na fiscalização das próximas contas do Governo do Estado, a análise acerca da necessidade de realização de concurso público para o preenchimento dos quadros de pessoal das entidades da Administração Indireta Estadual, em detrimento das excessivas contratações temporárias.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo,
Presidente da Sessão

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
: Acompanha

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS :
Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

PROCESSO TCE-PE Nº 1923337-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/05/2019

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO PAULISTA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, GILBERTO GONÇALVES FEITOSA JÚNIOR E HOLANDA & CASCARDO ADVOGADOS & CONSULTORES ASSOCIADOS

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 525/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1923337-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da petição do Ministério Público de Contas, na Representação Interna nº 06/2019; CONSIDERANDO a irregularidade do Contrato nº 147/2012 decorrente do procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 30/2012, para os serviços de recuperação de receitas de royalties de petróleo e gás natural, porquanto desvestidos de singularidade;

CONSIDERANDO a ausência de requisitos para a contratação direta da sociedade de advogados por inexigibilidade de licitação;

CONSIDERANDO que até ulterior pronunciamento deste Tribunal, acerca da cláusula de remuneração *ad exitum*, nos casos de contratação de serviços de assessoria ou consultoria com vistas à compensação de créditos tributários junto à Previdência Social ou de outros créditos da União e dos Estados, o pagamento de honorários pelo Município só poderá ser efetuado após a homologação pela autoridade tributária competente ou após decisão judicial transitada em julgado. (Publicada no DOE em 15.04.2014);

CONSIDERANDO que o referido entendimento já havia sido firmado nos termos da Decisão T.C. nº 1785/2000 – proferida nos autos do Processo TCE-PE nº 0001748-6, ou seja, anterior ao contrato ora impugnado pelo Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO o alegado conflito de interesses, no contrato contestado, revelado no pagamento de honorários advocatícios a partir do ingresso dos royalties, de forma periódica, em decisões favoráveis, embora não definitivas, ou seja, independentemente do trânsito em julgado da ação judicial proposta pelo escritório contratado;

CONSIDERANDO a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, requisitos autorizadores da concessão de medida acautelatória requerida;

CONSIDERANDO a Resolução TC nº 16/2017, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;



Em **REFERENDAR** a Medida Cautelar requerida pelo Ministério Público de Contas e **DETERMINAR**, liminarmente, ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município do Paulista, Sr. Gilberto Gonçalves Feitosa Júnior, que se **ABSTENHA**, *incontinenti*, de prosseguir conferindo execução ao Contrato nº 147/2012, decorrente do procedimento de Inexigibilidade nº 30/2012, celebrado com Holanda & Cascardo Advogados & Consultores Associados e o referido Município, dando ulterior comunicação a este Tribunal de Contas das providências tomadas a partir da presente medida acautelatória.

Recife, 15 de maio de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1820879-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/05/2019

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

INTERESSADOS: Srs. JOSÉ AGLAILSON QUERALVARES JÚNIOR E KARLLA FERNANDA CUNHA BARROS SILVA

ADVOGADOS: Drs. CARLOS ANTÔNIO GONÇALVES DE CARVALHO – OAB/PE Nº 46.997, E EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 526/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1820879-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da análise realizada pela GLTI sobre o Pregão Presencial nº 21/2018, da Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Vitória de Santo Antão, sendo identificados vícios no referido certame licitatório, conforme demonstrado pela equipe de auditoria deste Tribunal (Desclassificação derivada de diligência precipitada e sem justificativa e Exigência de atestado de capacidade técnica sem indicação de percentual);

CONSIDERANDO que cabe ao Relator, diante de urgência ou de risco de potencial lesão ao Erário ou de ineficácia de decisão de mérito, adotar medida de cautela, como reza a Resolução TC nº 16/2017;

CONSIDERANDO os termos das contrarrazões apresentadas;

CONSIDERANDO que, em sede de cognição sumária, continuam presentes os elementos autorizadores da concessão de cautelar, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*;

CONSIDERANDO os termos do artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e da Resolução TC nº 16/2017,

Em **REFERENDAR** a Medida Cautelar expedida monocraticamente, que determinou ao Fundo Municipal de Saúde de Vitória de Santo Antão que anule todos os atos da licitação a partir da desclassificação indevida da empresa OS Comércio e Serviços de Tecnologia Eireli - ME, inclusive todos os contratos decorrentes, retomando-se o certame a partir da fase de disputas.

Recife, 15 de maio de 2019.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1923315-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/05/2019

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE SAÚDE DO RECIFE

INTERESSADO: Sr. JAILSON DE BARROS CORREIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 527/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1923315-2, **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**



INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 384/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1822453-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** a legitimidade das partes e a tempestividade na oposição dos Embargos Declaratórios; **CONSIDERANDO** as razões expendidas no voto do Relator; **CONSIDERANDO** a necessidade de corrigir a contradição no acórdão embargado, visto que a decisão foi no sentido de determinar que fosse providenciada a instauração de certames licitatórios correspondentes às contratações dos serviços tratados no referido processo, Em, preliminarmente, **CONHECER** do recurso e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para que a parte dispositiva da decisão recorrida fique assim grafada: Determinar a emissão de Alerta de Responsabilização, nos termos do artigo 59, §1º, inciso V da Lei de Responsabilização Fiscal, combinado com o artigo 14 da Resolução T.C. nº 15/2011, para que a Secretaria de Saúde do Recife providencie a instauração dos certames licitatórios correspondentes às contratações dos serviços tratados nestes autos.

Recife, 15 de maio de 2019.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1822756-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/05/2019

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES – CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES

INTERESSADO: Sr. ANDERSON FERREIRA RODRIGUES

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. Nº 528/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1822756-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria; **CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAL** a nomeação elencada no Anexo Único, concedendo-lhe, em consequência, registro, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Recife, 15 de maio de 2019.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1850340-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/05/2019

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE VERDEJANTE - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VERDEJANTE

INTERESSADO: Sr. HAROLDO SILVA TAVARES

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 529/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1850340-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação da Relatora**, que integra o presente Acórdão,



Considerando os apontamentos constantes no Relatório de Auditoria e as razões trazidas em Defesa;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, §3º c/c o artigo 75 da CF/88, e nos artigos 42 e 70, inciso III da Lei Estadual nº 12.600/04 – LOTCE/PE,
CONSIDERANDO a ausência de seleção pública e de fundamentação fática compatível com o instituto da contratação temporária por excepcional interesse público, em acinte ao disposto no artigo 37, IX da CF;
CONSIDERANDO a ausência de envio de documentos exigidos pela Resolução TC nº 01/15 (ofício de envio ao TCE, devidamente identificado e assinado pelo responsável; comprovação, através de declaração assinada pelo Ordenador de Despesas, do cumprimento do disposto no artigo 16, II da LRF; documentação ou declaração probante da publicidade dos atos tocantes à admissão; em caso de admissão por força de decisão judicial, cópia da decisão; declaração de inexistência de candidatos remanescentes em concurso público vigente; edital de seleção pública; fundamentação fática com a justificativa do surgimento da necessidade temporária e de excepcional interesse público; ato autorizativo de contratação; arquivo eletrônico “DADOS DOS CANDIDATOS CONTRATADOS”, conforme Anexo III da Resolução TC nº 01/15; arquivo eletrônico “DADOS DOS CARGOS PREENCHIDOS NA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA”, conforme Anexo III da Resolução TC nº 01/15);
CONSIDERANDO a desobediência aos limites impostos pela LRF, bem assim ausência de declaração exigida no artigo 16, II da LRF;
CONSIDERANDO a acumulação indevida de cargos ou funções, em descumprimento ao artigo 37, XVII da CF,
Em julgar **ILEGAIS** as contratações dos enunciados listados nos ANEXOS I e II, negando, em consequência, os registros dos respectivos atos, aplicando multa a Haroldo Silva Tavares, Prefeito municipal, conforme art. 73, III, da LOTCE, à razão de 10% do teto legal, correspondente a R\$ 8.289,50, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).
Determinar, caso ainda vigentes as contratações, o afastamento, no prazo de 90 (noventa) dias, dos contratados constantes nos **Anexos I e II**.

Recife, 15 de maio de 2019.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente Segunda Câmara
Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos
Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1923545-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/05/2019
MEDIDA CAUTELAR
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA
INTERESSADOS: Srs. NOBERTO FRANCISCO DE BARROS JÚNIOR, SILVA HELENA VASCONCELOS DA SILVA E EDUARDO JORGE DE MELO MARTINS
ADVOGADO: Dr. MARCOS HENRIQUE DE LIRA E SILVA – OAB/PE Nº 25.338
RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 530/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1923545-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO os fatos reportados pela auditoria deste TCE;
CONSIDERANDO as informações e as justificativas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Ipojuca;
CONSIDERANDO a ausência de indícios de grave ameaça de dano ao erário;
CONSIDERANDO que a suspensão do contrato acarreta a não utilização de material pedagógico já recebido pela Prefeitura de Ipojuca, em prejuízo dos alunos, representando verdadeiro *periculum in mora* reverso;
CONSIDERANDO não restarem configurados os pressupostos para a concessão de medidas cautelares no âmbito desta Corte de Contas, *ex vi* da Resolução TC nº 016/2017,
Em **REFERENDAR** o indeferimento do presente pedido de Medida Cautelar



Recife, 15 de maio de 2019.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1854622-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/05/2019

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA – CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

INTERESSADO: Sr. GEOVANE MARTINS

ADVOGADO: Dr. EMERSON DARIO CORREIA LIMA – OAB/PB Nº 9.434

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 531/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1854622-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, em julgar **LEGAIS** as admissões em exame, concedendo o registro às pessoas listadas nos Anexos I a IV.

Determinar, com base no disposto no art. 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Prefeito do Município de Santa Terezinha, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do art. 73 do citado Diploma legal:

- Instaurar processo administrativo com vistas a apurar possíveis irregularidades quanto à cessão em estágio probatório e à acumulação indevida de cargos públicos pelo servidor Cláudio Roberto de Souza Filho.

Recife, 15 de maio de 2019.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1752114-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/05/2019

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FILOMENA – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FILOMENA

INTERESSADO: Sr. CLEOMATSON COELHO DE VASCONCELOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 532/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1752114-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as admissões elencadas no Anexo Único, concedendo-lhes, em consequência, registro, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Recife, 15 de maio de 2019.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador



PROCESSO TCE-PE Nº 1855052-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/05/2019
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA DO
NORTE - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
TAQUARITINGA DO NORTE
INTERESSADO: Sr. IVANILDO MESTRE BEZERRA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ
ARCOVERDE FILHO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 533/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1855052-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a ausência de demonstração de que as contratações foram motivadas por situação caracterizada como de excepcional interesse público, irregularidade de natureza grave que motiva a ilegalidade das contratações e a aplicação de multa com fundamento no art. 73, III, da Lei Orgânica no valor de R\$ 12.434,25, que corresponde ao valor de 15% do limite devidamente corrigido até o mês de maio de 2019;

CONSIDERANDO a ausência de seleção pública simplificada, irregularidade de natureza grave que motiva a ilegalidade das contratações e a aplicação de multa com fundamento no art. 73, III, da Lei Orgânica no valor de R\$ 8.289,50, que corresponde ao percentual mínimo de 10% do limite devidamente corrigido até o mês de maio de 2019;

CONSIDERANDO que as contratações realizadas no 1º quadrimestre de 2018 ocorreram quando o município se encontrava acima do limite da despesa total com pessoal, descumprindo-se o art. 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF, irregularidade de natureza grave que motiva a ilegalidade das contratações e a aplicação de multa com fundamento no art. 73, III, da Lei Orgânica no valor de R\$ 8.289,50, que corresponde ao percentual mínimo de 10% do limite devidamente corrigido até o mês de maio de 2019,

Em julgar **ILEGAIS** as contratações por prazo determinado em análise, negando o registro às pessoas relacionadas no Anexo Único.

Aplicar, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, ao Sr. Ivanildo Mestre Bezerra, multa no valor de R\$ 29.013,25, em razão das irregularidades discriminadas nos considerandos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Determinar, com base no disposto no art. 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Prefeito do Município de Taquaritinga do Norte, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do art. 73 do citado Diploma legal:

- Levantar a necessidade de pessoal para execução dos serviços ordinários da municipalidade, para as estratégias, as ações, as unidades e os serviços, erroneamente tratados como programas, a fim de que proceda à realização de concurso público com vistas a regularizar a situação de modo permanente e em conformidade com o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal;
- Quando da real necessidade de contratações temporárias, realizar seleção simplificada para a escolha dos profissionais a serem contratados, obedecendo aos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência.

Recife, 15 de maio de 2019.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro-Procurador

29ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 09/05/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 17100075-4

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ
ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Belém de Maria



INTERESSADOS:

Maria Amália Egito e Silva
MARIA DO SOCORRO BARBOSA DE ARAUJO
MARCELO DIAS CASTOR (OAB 47459-PE)
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 09/05/2019,

CONSIDERANDO o descumprimento do limite mínimo de aplicação de 25% das receitas de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecido no art. 212 da Constituição Federal, na medida em que foi constatada a aplicação de 17,81%;

CONSIDERANDO o recolhimento a menor de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS no valor de R\$ 145.785,33, repercutindo diretamente no equilíbrio das contas públicas, ao aumentar o passivo do Município, além de comprometer gestões futuras, que terão de arcar não apenas com as contribuições ordinárias, como também com a amortização, normalmente de longo prazo, de dívidas deixadas por administrações passadas;

CONSIDERANDO o descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, na medida em que foram contraídas obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que houvesse suficiente disponibilidade de caixa, configurando possível crime contra as finanças públicas previsto no art. 359-C do Código Penal;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo Municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência "insuficiente", conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Belém de Maria a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Maria Amália Egito E Silva, relativas ao exercício

financeiro de 2016.

CONSIDERANDO a presença de irregularidades e deficiências insuficientes para motivar a rejeição das contas; **CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Belém de Maria a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Maria Do Socorro Barbosa De Araujo, relativas ao exercício financeiro de 2016.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

29ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 09/05/2019

PROCESSO TCE-PE N° 17100158-8

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Igarassu

INTERESSADOS:

Mario Ricardo Santos Lima

MARIA STEPHANY DOS SANTOS (OAB 36379-PE)

CHARLES ROGER ARAUJO VIEIRA (OAB 12872-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 09/05/2019,



CONSIDERANDO a omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), uma vez que deixou de recolher, em 2016, o montante de R\$ 2.777.089,94 (dois milhões, setecentos e setenta e sete mil e oitenta e nove reais) relativos às contribuições dos servidores, prejudicando o RGPS e as contas do próprio Poder Executivo, em afronta aos princípios expressos da administração pública e o dever de contribuir para seguridade social – Constituição da República, artigos 37, 40, 195 e 201, e Lei Federal nº 8.212/91, artigos 22 e 30;

CONSIDERANDO, também, a grave omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), uma vez que deixou de recolher, em 2016, o montante de 1.710.759,33 (um milhão, setecentos e dez mil, setecentos e cinquenta e nove reais e trinta e três centavos) relativos ao compromissos patronais, prejudicando o RPPS e as contas do próprio Poder Executivo, em afronta aos princípios expressos da administração pública e o dever de contribuir para seguridade social – Constituição da República, artigos 37, 40, 195 e 201;

CONSIDERANDO que houve um déficit atuarial no plano previdenciário de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), no montante de R\$ 166.077.839,76, em desconformidade com Constituição da República, artigos 37, 40 e 201, e Lei Federal nº 8.212/91, artigo 3º, Portaria nº 403/08 MPS, artigo 2º, inc. XX;

CONSIDERANDO que não foram especificadas na programação financeira as medidas relativas à quantidade e aos valores de ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, indo de encontro ao art. 13 da LRF;

CONSIDERANDO a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em desrespeito ao art. 21, da Lei Federal nº 11.494/07, e Decisão TC nº 1.346/07, de 3 de outubro de 2007;

CONSIDERANDO a ausência de evidenciação das disponibilidades por fonte/destinação de recursos, de modo segregado, no Quadro do Superavit/Deficit Financeiro, do Balanço Patrimonial, em desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos

31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Igarassu a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Mario Ricardo Santos Lima, relativas ao exercício financeiro de 2016.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Igarassu e ao Ministério Público de Contas cópia impressa do Inteiro Teor da presente Decisão e Relatório de Auditoria.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo , Presidente da Sessão
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 11/04/2019

PROCESSO TCE-PE N° 17100167-9

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Camutanga

INTERESSADOS:

Armando Pimentel da Rocha

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 11/04/2019,

CONSIDERANDO que o conteúdo da Lei Orçamentária Anual não atende à legislação;



CONSIDERANDO que o conteúdo da LDO não atende à legislação, podendo comprometer a gestão fiscal do ente e a definição e o alcance de metas prioritárias para a administração municipal;

CONSIDERANDO a existência de déficit de execução orçamentária, ou seja, o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas, no montante de R\$ 100.228,72;

CONSIDERANDO as falhas na elaboração de demonstrativos contábeis;

CONSIDERANDO que o Município não tem capacidade de honrar imediatamente ou no curto prazo seus compromissos de até 12 meses;

CONSIDERANDO a Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF;

CONSIDERANDO a não recondução do gasto com pessoal ao limite no período determinado na LRF;

CONSIDERANDO a reincidente extrapolação do limite de despesa total com pessoal;

CONSIDERANDO que não foram recolhidas ao RGPS contribuições descontadas dos servidores no montante de R\$ 22.548,60;

CONSIDERANDO que não foram recolhidas ao RGPS contribuições patronais no montante de R\$ 313.563,24;

CONSIDERANDO o RPPS em desequilíbrio financeiro, haja vista o resultado previdenciário negativo de R\$ - 1.832.114,90, valor que representa a necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício;

CONSIDERANDO o RPPS em desequilíbrio atuarial;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento ao RPPS da contribuição previdenciária descontada dos servidores, deixando de ser repassado ao regime próprio R\$ 49.311,59;

CONSIDERANDO que a alíquota patronal suplementar não foi a sugerida na avaliação atuarial, a qual corresponde a percentual que conduziria o RPPS a uma situação de equilíbrio atuarial;

CONSIDERANDO que as numerosas impropriedades, associadas aos vícios relativos ao não recolhimento das verbas previdenciárias e ao não cumprimento dos limites previsto para a Despesa Total com Pessoal, configuram cenário que justifica a rejeição das contas em apreço;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Camutanga a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Armando Pimentel Da Rocha, relativas ao exercício financeiro de 2016.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Camutanga, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Envidar esforços na melhoria da capacidade de pagamento imediato dos compromissos de curto prazo;
2. Respeitar os limites de gastos com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. Elaborar a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdos que atendam aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal;
4. Atentar para o regular recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS;
5. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

30ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 14/05/2019

PROCESSO TCE-PE N° 16100019-8

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo
EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Macaparana

INTERESSADOS:



Paulo Barbosa da Silva
GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE
FILHO (OAB 42868-PE)
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS
PORTO

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 14/05/2019,

CONSIDERANDO que foi ultrapassado o limite de gastos da DTP previsto na LRF, alcançando 68,58%, 69,73% e 71,63% no 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2015, respectivamente, em desacordo com o art. 20 da LRF;

CONSIDERANDO que a Despesa com Pessoal ultrapassou o limite durante todo o exercício, sem que se ordenasse ou promovesse, em forma e prazos da LRF, execução de medida à redução do seu montante ao teto legal máximo;

CONSIDERANDO a superestimativa da receita e da despesa, a não corresponder à real capacidade de arrecadação e dispêndio, em afronta ao art. 1º, § 1º da LRF, bem como ao art. 7º c/c o art. 40 da Lei nº 4.320/64;

CONSIDERANDO o déficit de execução orçamentária da ordem de R\$ 1.927.746,69, caracterizando a realização de despesa em volume superior às receitas arrecadadas;

CONSIDERANDO as deficiências no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Macaparana, não tendo o Poder Executivo Municipal disponibilizado integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência "Insuficiente", conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, item 10.1 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Macaparana a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Paulo Barbosa Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2015.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura

Municipal de Macaparana, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Elaborar a LDO e LOA consoante orientações da Lei de Responsabilidade Fiscal, art.12 e parágrafo 2º, inciso II, do art.4º, com fins de evitar superdimensionamento das peças orçamentárias (Item 2);
2. Fortalecer o Controle Interno com fins de acompanhar a execução do orçamento, evitando o déficit de execução e especificamente: a) acompanhar os limites de despesas Constitucionais e aquelas previstas na LRF (Itens 5 e 6.1);
3. Estruturar o setor de tributação do município com fins de aumentar a arrecadação de receitas próprias e evitar a baixa cobrança de créditos inscritos em dívida ativa (Itens 2.5.1 e 3.3.1);
4. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade (Item 3.1);
5. Aprimorar a elaboração da programação financeira fazendo constar em sua previsão o desdobramento das receitas previstas em metas bimestrais e especificando as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 3.3.1);
6. Corrigir as deficiências contábeis de modo que o ICCpe apresente melhor resultado em exercícios futuros (Item 4);
7. Revisar ou atualizar Sistema Contábil com fins de eliminar erros de somatórios e registro das receitas intraorçamentárias;
8. Revisar os valores informados como inconsistentes e republicar o RGF e o RREO (Itens 2.5.1 e 6.1);
9. Recompôr o saldo da conta do FUNDEB em montante equivalente ao valor despendido além do saldo existente (Item 7.3).

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA, relator do processo
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO



17.05.2019

PROCESSO TCE-PE N° 1729487-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/05/2019
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO - DETRAN-PE
INTERESSADOS: Srs. CHARLES ANDREWS SOUSA RIBEIRO, RICARDO ALVES CÂMARA MACHADO, JORGE FONTOURA PINHEIRO KOREN DE LIMA, ANA PAULA NEBL JARDIM, RAFAEL VILAÇA MANÇO
ADVOGADOS: Drs. GABRIEL HENRIQUE OLIVEIRA - OAB/PE N° 30.970, E RICARDO DE CASTRO E SILVA DALLE - OAB/PE N° 23.679
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 534/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1729487-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria emitido pela equipe técnica deste Tribunal, das peças defensórias e documentos apresentados pelos interessados e do Parecer MPCO nº 153/2019;

CONSIDERANDO o descumprimento, pela gestão do DETRAN/PE, ao Decreto Estadual n.º 42.048/2015, por ter sido realizada a modalidade licitatória na forma de pregão sem a devida justificativa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, todos da Constituição Federal, e no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto da presente Auditoria Especial, realizada no Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco, relativa ao exercício financeiro de 2017.

APLICAR, com base no inciso I do artigo 73, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), ao Sr. Charles Andrews Sousa Ribeiro, pelas irregularidades citadas no segundo considerando, multa no valor de R\$ 10.000,00 (atualizado nos termos regimentais deste Tribunal), que

deverá ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

Recife, 16 de maio de 2019.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

PROCESSO TCE-PE N° 1822747-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/05/2019
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES – CONCURSO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES
INTERESSADO: Sr. ANDERSON FERREIRA RODRIGUES
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 535/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1822747-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da Proposta de Deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAL** a nomeação elencada no Anexo Único, concedendo-lhe, em consequência, registro, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Recife, 16 de maio de 2019.



Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos
Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro –
Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1726144-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/05/2019
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTÂNIA –
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
SERTÂNIA
INTERESSADO: Sr. ÂNGELO RAFAEL FERREIRA
DOS SANTOS
RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA
MAGALHÃES
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 536/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1726144-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da Proposta de Deliberação da Relatora, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que, das 176 admissões realizadas, logrou o Prefeito comprovar a higidez de 167, remanescendo 9 contratações sem o envio a esta Casa do instrumento contratual respectivo,
Em julgar **LEGAIS** as admissões constantes do Anexo I, concedendo-lhes o adequado registro, e **ILEGAIS** as admissões secundadas no Anexo II, negando-lhes registro.

Recife, 16 de maio de 2019.
Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara
Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos
Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro –
Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1922306-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/05/2019
GESTÃO FISCAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO LOURENÇO DA MATA
INTERESSADO: Sr. BRUNO GOMES DE OLIVEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE
MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 537/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1922306-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), em seu artigo 59, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e estatui competência aos Tribunais de Contas para fiscalizar seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente no artigo 14;
CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria (fls. 25-38) e da Defesa apresentada (fls. 43-78);
CONSIDERANDO que o interessado logrou êxito em afastar a infração apontada;
CONSIDERANDO que o Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 3º quadrimestre do exercício de 2018 da Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata foi enviado no dia 30 de janeiro de 2019, conforme Anexo Doc 01, apresentado pela defesa;
CONSIDERANDO que o reenvio, por haver sofrido alterações, ocorreu no dia 12 de março de 2019, conforme Anexo Doc 02, e que a data adotada pela auditoria para apontar a intempestividade de tal ato (15/03/2019) refere-se a uma declaração retificadora,
Em julgar **REGULAR** a publicação do Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata, relativo ao 3º quadrimestre do exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Bruno Gomes de Oliveira.
Por fim, recomendar ao gestor municipal atenção para os prazos dos atos sob sua responsabilidade, sob pena de ver em seu desfavor aplicadas as sanções legalmente previstas quando verificada a intempestividade de sua realização.



Recife, 16 de maio de 2019.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1922856-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/05/2019

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: Sr. ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 538/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1922856-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, nos termos do artigo 8º da Resolução TC nº 16/2017, em **REFERENDAR** a medida cautelar requerida, nos termos da decisão monocrática de fls. 140 a 151, determinando que o prazo de duração das contratações temporárias objeto do processo seletivo seja fixado em no máximo 12 meses, tempo suficiente para avaliação e dimensionamento do quantitativo necessário de pessoal para a realização de concurso público.

Dar ciência desta deliberação ao Secretário de Saúde do Governo do Estado de Pernambuco.

Recife, 16 de maio de 2019.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1859079-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/05/2019

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA TALHADA - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA TALHADA

INTERESSADO: Sr. NAILSON DA SILVA GOMES

ADVOGADO: Dr. JOSÉ PAULO ANTUNES NOVAES CAVALCANTI – OAB/PE Nº 34.630-D

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 539/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1859079-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação da Relatora**, que integra o presente Acórdão, em julgar **LEGAIS** as contratações inseridas no Anexo Único, concedendo-lhes o adequado registro.

Recife, 16 de maio de 2019.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

29ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 09/05/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 15100158-3ED001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Correntes

INTERESSADOS:

Edimilson da Bahia de Lima Gomes



LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ACÓRDÃO Nº 540 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100158-3ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que os presentes Embargos de Declaração foram interpostos de forma tempestiva e que seu autor possui legitimidade e interesse para tanto; **CONSIDERANDO** a teoria da asserção, quanto ao preenchimento dos requisitos específicos de admissibilidade; **CONSIDERANDO** o Parecer MPCO nº 006/2019; **REJEITO** a preliminar de mérito arguida pelo embargante, tendo em vista tratar-se a decisão recorrida de contas de governo, tendo sido o interessado, Sr. Edimilson da Bahia de Lima Gomes, Prefeito, devidamente notificado; Em, preliminarmente, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL. afastando o considerando que trata do repasse do duodécimo à Câmara de Vereadores, mantendo os demais termos da decisão vergastada.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo
CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS, Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

PROCESSO TCE-PE Nº 1853070-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/05/2019
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CALUMBI - CONCURSO UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CALUMBI
INTERESSADO: Sr. ERIVALDO JOSÉ DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. Nº 541/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1853070-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o Relatório Técnico elaborado pelo Núcleo de Atos de Pessoal deste Tribunal às fls. 11 a 18; **CONSIDERANDO** a defesa às fls. 26 a 126; **CONSIDERANDO** a Nota Técnica às fls. 131/133; **CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Em julgar **LEGAIS** as admissões decorrentes do concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Calumbi, concedendo, conseqüentemente, registro aos atos dos servidores listados no Anexo Único. Determinar ao gestor municipal, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal, no sentido de:
- Cumprir o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal quanto às despesas de pessoal.

Recife, 16 de maio de 2019.
Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

18.05.2019

31ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 16/05/2019
PROCESSO TCE-PE Nº 18100864-6



RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Iati

INTERESSADOS:

Danilo José de Albuquerque

CLEOVALDO JOSE DE LIMA E SILVA

ROBERVAL MÁRCIO SIQUEIRA DE FARIAS

RODACAR LOCAÇÃO & SERVICOS

CRISTIAN HEMERSON PINTO TENÓRIO (OAB 37056-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ACÓRDÃO Nº 545 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100864-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, as Defesas e documentos apresentados pelo Sr. Roberval Farias e pela empresa Rodacar Auto Locação Eireli EPP;

CONSIDERANDO que, apesar de regularmente notificados, os senhores Danilo José de Albuquerque Costa (Presidente da Câmara Municipal / Ordenador de Despesas) e Cleovaldo José de Lima e Silva (Prestador de Serviço - PF) não apresentaram suas contrarrazões;

CONSIDERANDO que a praxe processual é no sentido de que, na hipótese de revelia da parte, o julgamento poderá ter por fundamento exclusivamente as conclusões da Unidade Técnica;

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal de Iati se encontrava fora da matriz de risco desta Corte desde 2014, por não apresentar irregularidades graves;

CONSIDERANDO a existência de descumprimento do limite de Despesa total do Poder Legislativo no percentual de 0,43%, que representou, em valores nominais, cerca de R\$ 96.000,00;

CONSIDERANDO o descumprimento do limite para gastos com a folha de pagamento do Legislativo no percentual de 0,54%, que representou cerca de R\$ 8.000,00;

CONSIDERANDO a ausência de notas explicativas, dos

demonstrativos fiscais informando os veículos de comunicação utilizados;

CONSIDERANDO a ausência de repasse integral à conta do INSS, referente à contribuição do servidor, no montante de R\$ 660,00;

CONSIDERANDO as irregularidades de natureza formal verificadas no Processo Licitatório nº 002/2017 – PP nº 001/2017;

CONSIDERANDO o pagamento de serviço de assessoria em valor pactuado em contrato, e posteriormente suprimido em termo aditivo, deixando de ser aplicada a decorrente supressão, no valor total de R\$ 4.000,00;

CONSIDERANDO o não atendimento quanto à execução orçamentária e financeira em meios eletrônicos de acesso público, bem como a não adoção de sistema com padrão mínimo de qualidade estabelecido pela União;

CONSIDERANDO que não foi apontada nenhuma outra irregularidade cuja potencialidade enseje a rejeição das contas em lume, mas a aplicação de multa e expedição de determinações;

CONSIDERANDO a jurisprudência desta Casa que se inclina a não rejeitar as contas que apresentem irregularidades com pequeno potencial ofensivo;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Danilo José De Albuquerque, relativas ao exercício financeiro de 2017 .

APLICAR multa no valor de R\$ 4.144,75, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Danilo José De Albuquerque, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Iati, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Adote medidas para acompanhar as despesas de forma permanente, para evitar a extrapolação do limite



estabelecido no Artigo 29-A e no seu § 1º, da Constituição Federal, para o gasto total do Poder Legislativo e com folha de pagamento do respectivo Ente;

2. Informe, em notas explicativas dos demonstrativos fiscais (Anexos) dos Relatórios de Gestão Fiscal, os veículos de comunicação utilizados, como o Diário Oficial do Estado, o Diário Oficial do Município, um jornal local de grande circulação e o mural de alguma repartição pública;

3. Repasse as contribuições previdenciárias para o Regime de Previdência de forma integral e tempestiva, evitando a formação de passivos para o Município;

4. Respeite as determinações contidas na Lei Federal nº. 8.666/93, notadamente quanto à formalização dos processos licitatórios;

5. Respeite o valor pactuado em contratos, observando a existência de possíveis termos aditivos respectivos, desde que legais os valores então avençados;

6. Implante as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública, inclusive quanto à Lei de Acesso à Informação e a divulgação dos dados contábeis e financeiros dos Órgãos Municipais.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

PROCESSO TCE-PE Nº 1822821-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/05/2019
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA

PREFEITURA MUNICIPAL DE AFOGADOS DA INGAZEIRA – CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE AFOGADOS DA INGAZEIRA

INTERESSADO: Sr. JOSÉ COIMBRA PATRIOTA FILHO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 546/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1822821-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO existência de cargo vago, o respeito aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, artigos 19 e 20, a obediência à ordem classificatória e que se realizou publicidade dos atos do Concurso, consoante termos do Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **LEGAL** a admissão decorrente de concurso público, concedendo registro ao servidor relacionado no Anexo Único.

Recife, 17 de maio de 2019.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

31ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 16/05/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 18100629-7

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão



EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Lagoa do Carro

INTERESSADOS:

Jose Luiz Alves de Amorim

TITO LIVIO DE MORAES ARAUJO PINTO (OAB 31964-PE)

MARIA JOSE BOTELHO

TITO LIVIO DE MORAES ARAUJO PINTO (OAB 31964-PE)

Flavio Barbosa Alves Xavier

TITO LIVIO DE MORAES ARAUJO PINTO (OAB 31964-PE)

ALEXANDRE ANTONIO DE OLIVEIRA

TITO LIVIO DE MORAES ARAUJO PINTO (OAB 31964-PE)

Tito Livio de Moraes Araujo Pinto

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ACÓRDÃO Nº 547 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100629-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a Defesa e documentos apresentados;

CONSIDERANDO a ausência de informação, em notas explicativas, da data de publicação do RGF e os veículos de comunicação utilizados para sua divulgação;

CONSIDERANDO a existência de falhas de natureza formal quando da formalização de processos licitatórios na modalidade Convite;

CONSIDERANDO a contratação direta mediante inexigibilidade de licitação sem caracterização da inviabilidade de competição, da singularidade do objeto e da notoriedade do contratado, em desrespeito ao disposto no artigo 25 da Lei de Licitações e Contratos e ao Princípio da Impessoalidade;

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal de Lagoa do Carro se encontrava fora da matriz de risco desta Corte desde 2014;

CONSIDERANDO que nestes autos não foram constatadas irregularidades de natureza grave;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº

12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Jose Luiz Alves De Amorim, relativas ao exercício financeiro de 2017 .

APLICAR multa no valor de R\$ 4.144,75, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Jose Luiz Alves De Amorim, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

CONSIDERANDO a existência de falhas de natureza formal quando da formalização de processos licitatórios na modalidade Convite;

CONSIDERANDO a contratação direta mediante inexigibilidade de licitação sem caracterização da inviabilidade de competição, da singularidade do objeto e da notoriedade do contratado, em desrespeito ao disposto no artigo 25 da Lei de Licitações e Contratos e ao Princípio da Impessoalidade;

APLICAR multa no valor de R\$ 4.144,75, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Maria Jose Botelho, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

CONSIDERANDO a existência de falhas de natureza formal quando da formalização de processos licitatórios na modalidade Convite;

CONSIDERANDO a contratação direta mediante inexigibilidade de licitação sem caracterização da inviabilidade de competição, da singularidade do objeto e da notoriedade do contratado, em desrespeito ao disposto no artigo 25 da Lei de Licitações e Contratos e ao Princípio da Impessoalidade;

APLICAR multa no valor de R\$ 4.144,75, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Flavio Barbosa Alves Xavier, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).



CONSIDERANDO a existência de falhas de natureza formal quando da formalização de processos licitatórios na modalidade Convite;

CONSIDERANDO a contratação direta mediante inexigibilidade de licitação sem caracterização da inviabilidade de competição, da singularidade do objeto e da notoriedade do contratado, em desrespeito ao disposto no artigo 25 da Lei de Licitações e Contratos e ao Princípio da Impessoalidade;

APLICAR multa no valor de R\$ 4.144,75, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Alexandre Antonio De Oliveira, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

CONSIDERANDO a contratação direta mediante inexigibilidade de licitação sem caracterização da inviabilidade de competição, da singularidade do objeto e da notoriedade do contratado, em desrespeito ao disposto no artigo 25 da Lei de Licitações e Contratos e ao Princípio da Impessoalidade;

APLICAR multa no valor de R\$ 4.144,75, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Tito Livio De Moraes Araujo Pinto, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Lagoa do Carro, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Informe, em notas explicativas dos demonstrativos fiscais (Anexos) dos Relatórios de Gestão Fiscal, os veículos de comunicação utilizados, como o Diário Oficial do Estado, o Diário Oficial do Município, um jornal local de grande circulação e o mural de alguma repartição pública;

2. Respeite as determinações contidas na Lei Federal nº 8.666/93, notadamente quanto à formalização dos processos licitatórios;

3. Realize análise acerca da necessidade reiterada de serviços jurídicos e avalie a possibilidade/oportu-

nidade de manter profissional qualificado dentro do seu quadro funcional, cujo ingresso deve ser feito através de concurso público.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

PROCESSO TCE-PE Nº 1821349-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/05/2019

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: ADRIANO LOPES DE AMORIM, ALBÉZIO DE MELO FARIAS SILVA, ALUÍZIO BEZERRA DE ALBUQUERQUE FILHO, ANA ELIZABETE MARQUES DORNELAS CÂMARA, ANA REGINA DE ALBUQUERQUE MELO DE MORAIS, ÂNGELA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA SILVA, EDNA D'ARC CAVALCANTI SANTOS, INSTITUTO ENSINAR DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, JANAÍNA TORRES DE MOURA, JOSEFA IRACI DA SILVA, MANASSÉS MANOEL DOS SANTOS, MARIA DO SOCORRO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE MELO, NICOLAS MENDONÇA COELHO DE ARAÚJO E PEDRO AUGUSTO DE ALMEIDA CAVALCANTI.

ADVOGADOS: Drs. IZABELLA CARDOSO ALENCAR – OAB/PE Nº 21.291, E FILIPE GONÇALVES DE MELO FARIAS – OAB/PE Nº 41.103.



RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 548/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1821349-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria, produzido pela Gerência de Contas da Administração Direta deste Tribunal;
CONSIDERANDO os argumentos apresentados nas peças de defesa apresentadas pelos interessados;
CONSIDERANDO a análise oferecida através da Nota Técnica de Esclarecimento;
CONSIDERANDO o disposto no artigo 70 da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto da presente Auditoria Especial, realizada na Secretaria de Justiça e Direitos Humanos de Pernambuco, relativa ao exercício financeiro de 2018.

Aplicar, com base no inciso I do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), aos Srs. Albézio de Melo Farias Silva e Manassés Manoel dos Santos, por pagamento de despesa sem previsão no Plano de Trabalho, ausência de controle no registro das despesas do IEDES com Ticket Alimentação e contabilização equivocada de despesas, sem a correção devida na prestação de contas enviada à SJDH, multa individual no valor de R\$ 4.500,00 (atualizada nos termos regimentais), que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br). Dar quitação aos demais interessados.

Recife, 17 de maio de 2019.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1607402-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/05/2019
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ DE ALEGRIA –
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
CHÃ DE ALEGRIA
INTERESSADO: Sr. MARCOS GOMES DO AMARAL
ADVOGADOS: Drs. ALYSSON HENRIQUE DE SOUZA
VASCONCELOS – OAB/PE Nº 22.043, CÉSAR ANDRÉ
PEREIRA DA SILVA – OAB/PE Nº 19.825, EUVÂNIA
MARIA CRUZ MUÑOZ – OAB/PE Nº 22.157, E JOSÉ
LEANDRO DA SILVA PINTO – OAB/PE Nº 49.266
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS
PIMENTEL
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 549/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1607402-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as peças defensórias apresentadas;
CONSIDERANDO que a relação entre a RCL e a DTP se encontrava com os percentuais de 62,95% e 64,28% nos quadrimestres de referência, quais sejam, o 3º quadrimestre de 2015 e o 1º quadrimestre de 2016;
CONSIDERANDO, contudo, que se trata de renovações de contratações temporárias preexistentes;
CONSIDERANDO que boa parte das nomeações são destinadas a áreas de excepcional interesse público;
CONSIDERANDO que houve Seleção Pública Simplificada no exercício anterior;
CONSIDERANDO que as admissões sob análise não apresentaram outras irregularidades graves o suficiente para ensejar ilegalidade,
Em julgar **LEGAIS** os atos relacionados às pessoas listadas no Anexo Único, concedendo, por consequência, os respectivos registros.

Recife, 17 de maio de 2019.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior



Conselheiro João Carneiro Campos
Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro –
Procurador

30ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 14/05/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 17100076-6

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE
MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de
Venturosa

INTERESSADOS:

Ernandes Albuquerque Bezerra

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-
PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS
PORTO

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 14/05/2019,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que restou evidenciado no Relatório de Auditoria, que, ao final do exercício de 2016, a disponibilidade de caixa líquida dos Recursos não Vinculados foi negativa em R\$ R\$ 1.805.705,47, item 3.4.1 do Relatório de Auditoria, e, mesmo diante desse cenário, o Município de Venturosa contraiu despesas novas, despesas essas que deveriam ter sido evitadas, nos dois últimos quadrimestres, do exercício em tela, no montante de R\$ 128.843,20, em desacordo com o art. 42, da LRF, item 5.4 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO as deficiências no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Venturosa. O Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência “Insuficiente”, conforme apli-

cação de metodologia de levantamento do ITMPE, item 9.1 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que as ações/omissões referenciadas na irregularidade relatada no item 5.4 do Relatório de Auditoria configuram fortes indícios de incursão nos arts. 10 e 11 da Lei Federal nº 8.429/92, determino a oposição de nota de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Venturosa a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Ernandes Albuquerque Bezerra, relativas ao exercício financeiro de 2016.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Venturosa, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Evitar despesas novas nos dois últimos quadrimestres do mandato, despesas que podem ser evitadas, quando a disponibilidade líquida de caixa for negativa, nos termos do Acórdão T.C. nº 258/06 - deliberação em sede de consulta do TCE-PE;

2. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação da receita;

3. Elaborar o Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Venturosa, com vistas a atender o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal;

4. Realizar um levantamento no sentido de identificar os principais riscos e dificuldades encontradas na cobrança da dívida ativa, de modo a estabelecer medidas com o objetivo de melhorar seus indicadores e aumentar suas receitas próprias;

5. Implantar por meio de lei as alíquotas patronal e suplementar nos termos recomendado na DRAA do exercício das contas, com o objetivo de mitigar o déficit atuarial;

6. Realizar a segregação de massas dos segurados do regime próprio de previdência social, nos termos da legislação pertinente ao assunto, com vistas a mitigar o *deficit* atuarial previdenciário crescente.

Prazo para cumprimento: 180 dias



DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Ao Núcleo Técnico de Plenário:

a. Que o Núcleo Técnico de Plenário encaminhe os autos para o Ministério Público de Contas para enviar cópias, em meio eletrônico, ao Ministério Público Federal e à Receita Federal, da documentação pertinente à falha descrita no item 5.4 do Relatório de Auditoria, diante dos indícios de improbidade administrativa.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo
CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

30ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 14/05/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 17100067-5

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Santa Filomena

INTERESSADOS:

PEDRO GILDEVAN COELHO MELO

PAULO JOSE FERRAZ SANTANA (OAB 5791-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão

Ordinária realizada em 14/05/2019,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que restou evidenciado no Relatório de Auditoria, que, ao final do exercício de 2016, a disponibilidade de caixa líquida dos Recursos não Vinculados foi negativa em R\$ 7.326.923,57, item 3.4.1 do Relatório de Auditoria, e mesmo diante desse cenário, o Município de Santa Filomena contraiu despesas novas, despesas essas que deveriam ter sido evitadas nos dois últimos quadrimestres do exercício em tela, no montante de R\$ 65.759,46, em desacordo com o art. 42, da LRF, item 5.4 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o Processo das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Previdência de Santa Filomena – TCE-PE nº 17100336-6 – Acórdão T.C. nº 1628/2018, julgado irregular, com aplicação de multa e débito para o Prefeito, que apresentou entre as considerandas a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias dos servidores, patronal e dos termos de parcelamentos de forma integral e intempestiva para o RPPS, **ponto 8.3 do Relatório de Auditoria**, nos seguintes termos: “*CONSIDERANDO que se constatou que as contribuições retidas dos servidores da Prefeitura e da cota parte patronal foram repassados com atraso e sem a cobrança dos devidos encargos à conta do RPPS, em flagrante afronta ao art. 61, §§ 3º e 4º da Lei Municipal nº 139/2005, de 10 de outubro de 2005 (item 2.1.2 do RA); CONSIDERANDO que o Sr. Pedro Gildevan Coelho Melo, na condição de Prefeito, deixou de recolher aos cofres da Previdência Municipal, o montante de R\$ 969.278,96 (item 2.1.3 do RA); CONSIDERANDO que a Prefeitura deixou de realizar pagamentos de diversas parcelas do Termo de Parcelamento de débitos previdenciários celebrado com o FUNPRESANTA, no montante de R\$ 814.927,60, gerando juros e multas a serem pagos da ordem de R\$ 167.662,17, comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial do Fundo Previdenciário de Santa Filomena (item 2.1.4 do RA);*

CONSIDERANDO as súmulas nºs 07 e 08 exaradas pelo TCE-PE;

CONSIDERANDO as deficiências no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Santa Filomena, O Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentan-



do nível de transparência “Insuficiente”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, item 9.1 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que as ações/omissões referenciadas na irregularidade relatada nos itens 5.4 e 8.3 do Relatório de Auditoria configuram fortes indícios de incursão nos arts. 10 e 11 da Lei Federal nº 8.429/92, determino a aposição de nota de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Santa Filomena a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Pedro Gildevan Coelho Melo, relativas ao exercício financeiro de 2016.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Santa Filomena, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação da receita, evitando assim um déficit de execução orçamentária;
2. Repassar as contribuições previdenciárias para o RPPS de forma tempestiva, evitando formação de passivos para os futuros gestores;
3. Observar fidedignamente, o preceptivo do art. 12 da LRF, quando das previsões orçamentárias da receita, de forma a garantir a consistência de tais previsões, levando em apreço o montante de receitas que realmente vem sendo realizado em exercícios pretéritos.
4. Adotar medidas de controle com a finalidade de evitar a realização de despesas com recursos orçamentários do FUNDEB sem lastro financeiro;
5. Realizar um levantamento no sentido de identificar os principais riscos e dificuldades encontradas na cobrança da dívida ativa, de modo a estabelecer medidas com o objetivo de melhorar seus indicadores e aumentar suas receitas próprias;
6. Atender todas as exigências da Lei Complementar nº 131/2009, o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, no tocante ao nível de Transparência do Município;
7. Que a Prefeitura Municipal da Santa Filomena elabore

os demonstrativos contábeis nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente NBCASP, PCASP, DCASP e MCASP, com vistas a atender os padrões contábeis exigidos pela Contabilidade Pública;

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Ao Núcleo Técnico de Plenário:

a. Que o Núcleo Técnico de Plenário encaminhe os autos para o Ministério Público de Contas para enviar cópias, em meio eletrônico, ao Ministério Público Federal e à Receita Federal, da documentação pertinente à falha descrita nos itens 5.4 e 8.3 do Relatório de Auditoria, diante dos indícios de improbidade administrativa;

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO



JULGAMENTOS DO PLENO

14.05.2019

PROCESSO TCE-PE N° 1921331-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/05/2019
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BELMONTE
INTERESSADO: Sr. FRANCISCO ROMONILSON MARIANO DE MOURA
ADVOGADOS: Drs. JOSÉ DE RIBAMAR LOPES BRANDÃO – OAB/PE N° 14.832, IZABELA MARIA LOPES DE SOUZA ALVES – OAB/PE N° 43.971, E LEONARDO ASSIS PEREIRA DA SILVA – OAB/PE N° 48.125
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. N° 513/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE n° 1921331-1, REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO AO ACÓRDÃO T.C. N° 1624/18 (PROCESSO TCE-PE N° 1850652-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO n° 00097/2019, que se acompanha, dissentindo somente em relação ao valor da multa;

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO que o Recorrente não apresentou alegações ou documentos capazes de elidir as graves irregularidades configuradas nas 153 contratações temporárias realizadas no exercício financeiro de 2017, que desrespeitaram preceitos elementares da Constituição da República, artigos 5º e 37, *caput* e inciso II, e Jurisprudência cristalizada do Supremo Tribunal Federal, que inclusive também reconhece o direito subjetivo à nomeação dos candidatos aprovados quanto aos cargos efetivos ofertados no edital do certame, quanto os vagos durante a validade de um concurso público;

CONSIDERANDO, por sua vez, que se tratam de contratações no primeiro ano de mandato do Recorrente

como Chefe do Poder Executivo local, ensejando *in casu*, pelos postulados da razoabilidade e proporcionalidade, adequar o montante da sanção pecuniária imputada ao Recorrente,

Em, preliminar, **CONHECER** o presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO EM PARTE**, tão somente para diminuir a multa imputada de R\$ 24.492,00 para R\$ 8.164,00, mantendo incólumes os demais termos do Acórdão T.C. n° 1.624/18.

Recife, 13 de maio de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro Valdecir Pascoal – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

15.05.2019

PROCESSO TCE-PE N° 1853992-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/05/2019
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE DORMENTES
INTERESSADO: Sr. RONIÉRE MACEDO REIS
ADVOGADO: Dr. NADIELSON BARBOSA DE FRANÇA - OAB/PE N° 1.505-A
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. N° 521/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE n° 1853992-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. N° 1227/17 (PROCESSO TCE-PE N° 1620412-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 461/2018; CONSIDERANDO a desnecessidade de notificação do CISAPE e do IDESNE, não integrantes do processo original, não sendo caso de nulidade;

CONSIDERANDO que o julgado combatido considerou o desvirtuamento do objetivo do Contrato de Programa por ter-se configurado o uso do Consórcio tão somente como intermediário para contratação de mão de obra do setor da Saúde e não existir elemento que evidencie ter o Consórcio atuado de qualquer forma na execução do Contrato de Programa, exceto no recebimento de valores da Prefeitura; CONSIDERANDO que cabia ao Município a fiscalização da execução da terceirização;

CONSIDERANDO que mais de quatro milhões de reais foram entregues ao Consórcio sem que a Administração tenha requerido qualquer elemento que comprovasse sua correta aplicação e que a Decisão atacada determinou a instauração de Tomada de Contas Especial,

Em, preliminarmente, **CONHECER** o presente Recurso Ordinário, **REJEITAR** a preliminar de nulidade e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** tão somente para redução do valor da multa para R\$ 8.500,00, mantendo os demais termos do julgado.

Recife, 14 de maio de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Substituto Adriano cisneiros

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

18.05.2019

PROCESSO TCE-PE N° 1601781-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/05/2019

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU

INTERESSADA: CONSTRUTORA PAU BRASIL LTDA.-EPP

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 542/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1601781-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1900/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1306818-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, arrimado no Parecer MPCO nº 030/2019, em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para, reformando o Acórdão T.C. nº 1900/15, proferido pela Primeira Câmara desta Corte, excluir a declaração de inidoneidade da Construtora Pau Brasil Ltda. - EPP, mantendo os demais aspectos do *decisum* vergastado pelos seus próprios fundamentos.

Recife, 17 de maio de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto- Presidente

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE N° 1601780-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/05/2019

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU

INTERESSADO: Sr. ALEXANDRE MUSTAFÁ ATHAYDE

ADVOGADAS: Dras. CAROLINA RANGEL PINTO –

OAB/PE Nº 22.107, E WELMA DE MOURA PEREIRA –

OAB/PE Nº 31.319



RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 543/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1601780-8, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1900/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1306818-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, arrimado no Parecer MPCO nº 031/2019, em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo na íntegra o Acórdão T.C. nº 1900/15, proferido pela Primeira Câmara desta Corte.

Recife, 17 de maio de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

(PROCESSO TCE-PE Nº 1603582-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 404/2018, que se acompanha;

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que remanesceram irregularidades sem significância quanto à execução do Contrato nº 535/2016 da Empetur, o que enseja em face dos postulados da razoabilidade e proporcionalidade, ínsitos ao devido processo legal, excluir a imputação de multa à gestora, Em, preliminarmente, **CONHECER** o presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, excluindo a imputação de multa à Recorrente, mantendo-se demais termos do Acórdão T.C. nº 0580/18.

Recife, 17 de maio de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente
Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheiro João Carneiro Campos
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1857113-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/05/2019

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S/A - EMPETUR

INTERESSADA: Sra. ISABELA MARIA MEIRA LIMA GUERRA

ADVOGADOS: Drs. CARLOS NEVES FILHO – OAB/PE Nº 17.409, E MONALISA MARQUES – OAB/PE Nº 24.624

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 544/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1857113-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0580/18